



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 13710/000.907/90-71

Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103.12-218

Recurso nº 65.286 PIS/DEDUÇÃO EXS: 1986 e 1987

Recorrente: IMANGOL IMOBILIÁRIA ANGOLA LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA- Dado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMANGOL IMOBILIÁRIA ANGOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso pra ajustar a exigência da contribuição a PIS ao decidido no processo matriz pelo acórdão nº 103-12.171, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MA
RIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSE
CA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke, positioned to the right of the typed text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.907/90.71

RECURSO Nº: 65.286

ACORDÃO Nº: 103-12.218

RECORRENTE: IMANGOL IMOBILIÁRIA ANGOLA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13.710.000.906/90-16, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 7/11) e recurso (fls. 58/62), a empresa apenas anexou cópia das peças apresentadas no processo matriz.

A decisão monocrática (fls. 52/53) e a informação fiscal (fls. 45/46) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13710/000.907/90-71
ACÓRDÃO Nº 103-12.218

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, relator.

Recurso tempestivo (fls. 58/62), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-12.171, de 29.04.92, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, preferente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência da quele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido nos autos principais, a justando-se esta conclusão àquela.

Brasília (DF), 30 de abril de 1992


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator

